



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



|                      |  |                                                                        |
|----------------------|--|------------------------------------------------------------------------|
| PROTOCOLO            |  | PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES                                               |
|                      |  | PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO<br>MUNICÍPIO DE JUARA Nº 002/2023 |
| AUTOR: MESA DIRETORA |  |                                                                        |

A Câmara aprova:

## PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUARA/MT

### Altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Juara/MT.

A Câmara Municipal de Juara-MT, em conformidade com o art. 25, I, §§ 1º e 5º da Lei Orgânica do Município aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do § 2º deste mesmo artigo c/c art. 26, inciso XVI do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda:

**Art. 1º** Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Juara/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º (...)**

**Parágrafo único.** *É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, sendo que, aquele que for investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica de demais Leis Estaduais e Federais”.* (NR)

**Art. 2º** Ficam alteradas as alíneas “b” dos incisos I e II e revoga a alínea “d” do inciso II, todas do art. 16. da Lei Orgânica do Município de Juara/MT, que passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 16. (...)**

**I - (...)**

**b)** *aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nos órgãos referidos na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;*

**II - (...)**

**(...)**

**b)** *Ocupar cargo, função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, salvo os cargos de*



# PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO



*Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual”; (NR)*  
*(...)*  
*d) (REVOGADA).*

**Art. 3º** Fica alterada a redação do inciso I do art. 18. da Lei Orgânica do Município de Juara/MT, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 18. (...)**

*I - o Vereador investido no cargo de Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou equivalente, Secretário de Estado ou equivalente, Ministro de Estado ou equivalente ou ainda o Vereador que, na condição de suplente, assumir temporariamente, o mandato de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, considerando-se automaticamente licenciado, sendo a renúncia obrigatória apenas quando a assunção ocorrer na condição de titular de mandato público eletivo; (NR)*  
*(...)*

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Juara-MT,  
Plenário Daury Riva, em 23 de novembro de 2023.

**Vera. Sandy de Paula Alves Mainardes**  
(Sandy)  
Presidente

**Vera. Mônica da Silva Costa**  
(Dra. Mônica Costa)  
Vice-Presidente

**Ver. Luciano Aparecido de Oliveira**  
(Luciano Olivetto)  
Primeiro Secretário

**Ver. Eraldo Francisco Alves**  
(Eraldo Markito)  
Segundo Secretário



### JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade estabelecidos no Regimento Interno desta Casa de Leis e na Lei Orgânica do Município de Juara. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil prescreve:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*A Lei Orgânica do Município, In Verbis:*

*“Art. 24. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I - Emendas da Lei Orgânica do Município;*

*(...)*

*O Regimento Interno desta Casa de Leis, In Verbis:*

*Art. 85. São modalidades de proposição:*

*I - proposta de emenda à Lei Orgânica;*

*(...)*

Quanto aos requisitos de formalidade nos termos do art. 86, *caput* e art. 88 do Regimento Interno (propositura com justificativa e nos moldes da LC 95/98).

Quanto a Legalidade e Constitucionalidade, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, visa a estabelecer manutenção do mandato de vereador que, na condição de suplente, assume o mandato de Deputado Estadual, Deputado Federal ou Senador da República. Só haverá perda de mandato quando efetivamente for configurada a possibilidade de acumulação de cargos eletivos, com a detenção da titularidade de mais de um mandato.

A proposta acompanha a evolução jurisprudencial sobre o tema, atualizando a interpretação da proibição contida no inciso II, alínea “d” do art. 54 da Constituição Federal, que proíbe os Deputados e Senadores, desde a posse, a serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Até 2004, era pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, para os efeitos da aplicação da referida norma proibitiva, que não havia qualquer distinção entre aquele que assumia mandato eletivo em caráter efetivo como titular e o que assumia temporariamente na condição de suplente. Contudo, a partir do voto do Ministro Nelson Jobim, no RE nº 409.459, de 20 de abril de 2004, aquela Corte Suprema passou a interpretar o termo “titular de mandato eletivo”, na hipótese de inelegibilidade por parentesco descrita no § 7º do art. 14 da Constituição



# **PODER LEGISLATIVO DE JUARA - MATO GROSSO**



Federal, distinguindo o suplente convocado para assumir provisoriamente o mandato daquele outro suplente chamado para assumir o mandato em caráter definitivo. Entendeu acertadamente a Suprema Corte, depois acompanhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que sendo situações fáticas distintas as consequências jurídicas também seriam diferenciadas.

Assim, aproveitando a inteligência já firmada pela Suprema Corte relativamente ao caso de inelegibilidade por parentesco, a presente proposta pretende estender o mesmo raciocínio ao caso de acumulação de mandatos eletivos. De sorte que, a proibição do inciso II, alínea “d” do art. 54 refere-se tão-somente quando a convocação é feita para a assunção definitiva, implicando na renúncia obrigatória do mandato até então exercido. Não se configura, pois, acumulação, quando a convocação for apenas para assunção em caráter precário.

Isso posto, submetemos a presente proposta para a consideração dos ilustres pares, certos de que bem poderão aquilatar a sua importância para o sistema representativo de nosso município.

Peço aos nobres pares a aprovação desta Emenda.

Câmara Municipal de Juara-MT,  
Plenário Daury Riva, em 23 de novembro de 2023.

**Vera. Sandy de Paula Alves Mainardes**  
(Sandy)  
Presidente

**Vera. Mônica da Silva Costa**  
(Dra. Mônica Costa)  
Vice-Presidente

**Ver. Luciano Aparecido de Oliveira**  
(Luciano Olivetto)  
Primeiro Secretário

**Ver. Eraldo Francisco Alves**  
(Eraldo Markito)  
Segundo Secretário